



Projeto de Lei nº 3984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Os Artigos 108 e 121 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

.....
Art. 121.

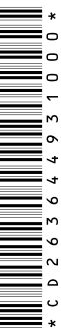
§ 1º Poderá ser permitida a realização de atividades externas, mediante monitoração eletrônica e a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a doze anos.

.
§ 5º A liberação será compulsória aos trinta anos de idade, devendo ser precedida de avaliação por equipe técnica multidisciplinar e multisetorial que ateste sua capacidade de retornar ao convívio social sem apresentar riscos à sociedade

.....
§8º Na hipótese de cometimento de ato infracional análogo a crime hediondo, a internação não poderá ser inferior a três anos, hipótese em que a reavaliação da manutenção da medida prevista no §2º poderá ocorrer após o cumprimento desse prazo mínimo. (NR)”

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2026.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o sistema de responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais de elevada gravidade, especialmente aqueles equiparados a crimes hediondos. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente adote, corretamente, uma perspectiva socioeducativa, é necessário reconhecer que a resposta estatal deve ser proporcional à gravidade concreta da conduta, sob pena de fragilizar a credibilidade do sistema e comprometer a proteção da sociedade. O estabelecimento de parâmetros mais rigorosos para a internação busca alinhar a medida socioeducativa ao princípio da proporcionalidade, sem afastar sua finalidade pedagógica e ressocializadora.

A fixação de prazos mínimos de internação em hipóteses mais graves, bem como a ampliação do tempo máximo de cumprimento da medida, confere maior previsibilidade e efetividade à atuação estatal. Tais medidas evitam a sensação de impunidade em casos de extrema lesividade e asseguram tempo adequado para o acompanhamento técnico e a intervenção multidisciplinar, essenciais à reeducação do adolescente. Ademais, a previsão de monitoramento eletrônico em atividades externas e a exigência de avaliação técnica para a liberação reforçam o controle e a individualização da execução da medida.

Por fim, a emenda busca equilibrar a proteção integral do adolescente com o dever do Estado de garantir a segurança pública e a ordem social. A elevação do limite máximo de internação e a vinculação da liberação a critérios técnicos objetivos refletem uma abordagem mais responsável diante da reincidência e da gravidade de determinados atos infracionais. Trata-se de medida que prestigia tanto a efetividade das políticas socioeducativas quanto a confiança da sociedade nas instituições, promovendo um sistema mais justo, coerente e adequado à realidade contemporânea.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO - Líder da Minoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 05/05/2026 15:36:22.940 - PLEN
EMP.1 => PL.3984/2025

EMP n.1

